



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.232 - SP (2016/0301124-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EMMELL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE/BAURU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO RUIZ E OUTRO(S) - SP148516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.232 - SP (2016/0301124-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EMMELL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE/BAURU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO RUIZ E OUTRO(S) - SP148516

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 420/423) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) o Tribunal de origem, ao apreciar os aclaratórios opostos, "limitou-se a dizer que não existia omissão a ser suprida", motivo pelo qual, em seu entender, "o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto deixou voluntariamente e injustificadamente de apreciar os fundamentos e as matérias suscitadas, negando-se a oferecer a prestação jurisdicional completa e plena" (fl. 422); e b) "ao contrário do que consignou a r. decisão invectivada, não há o que se falar em óbice da Súmula 7 do STJ" porquanto "os argumentos expostos no recurso especial interposto em nenhum momento implicam em reexame de provas, mas sim apontam em que ponto a decisão violou os artigos arts. 596, do CPC, 50, do CC, e 535, II, do CPC" (fl. 422).

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.232 - SP (2016/0301124-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Superada a referida preliminar, passa-se à análise da questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal.

Verifica-se que o Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau que deferira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora agravante, devido à dissolução irregular de suas atividades e à não localização de bens passíveis de penhora.

A propósito, constaram do acórdão os seguintes trechos (fls. 303 e 306):

"Com efeito, no pairam dúvidas acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo de execução fiscal quando tenha havido o **encerramento irregular da empresa**, ou então, quando haja uma conduta ilegal, com infração à lei ou ao contrato social.

(...) Conforme se afere dos autos, a empresa executada encontra-se inativa, circunstância por ela reconhecida nas suas razões recursais.

Ora, **a falta de comunicação de tal fato aos órgãos competentes, como no caso, representa indício de dissolução irregular**, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio." (grifou-se)

"Por fim, como bem pontuado pela agravada em sua contraminuta, conquanto a agravante alegue que a execução encontra-se garantida (fl. 08), esta na verdade apenas ofertou à penhora maquinários do seu acervo industrial (fls. 97/99), fato que ensejou a recusa por parte da exequente.

Ademais, não se pode compeli-la a aceitar tais bens quando sequer se tem demonstrada a disponibilidade ou conversibilidade imediata destes em relação aos valores discutidos. Não obstante, evidencia-se que tais equipamentos sejam de difícil comercialização porque somente interessam àqueles que se dedicam ao tipo de atividade da empresa executada, não havendo, inclusive, notícia do estado atual desses bens."

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – **e se reconhecer a inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica para efeito de redirecionamento contra o sócio** –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CDA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435/STJ. ANÁLISE PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO COM NÍTIDO CONTORNO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se da análise da via excepcional que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

2. "Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem a fim de verificar a liquidez e a certeza da CDA, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.587.690/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 10/8/2016).

3. Quanto ao redirecionamento do feito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. **No caso, a instância ordinária consignou a constatação de dissolução irregular da empresa. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido também demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

5. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

6. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

7. No que diz respeito à aplicação da taxa Selic, verifica-se que a Corte regional, ao reconhecer tal índice na atualização dos créditos, utilizou como fundamento o Recurso Extraordinário n. 582.461/SP. Dessa forma, nota-se que o tema foi solvido sob nítido enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016) (grifou-se)

De igual forma, o acolhimento da pretensão recursal, **para entender que a empresa executada possui bens suficientes para garantir o juízo**, também enseja o revolvimento fático-probatório, providência incompatível nesta instância extraordinária, incidindo, assim, o mesmo óbice sumular acima referido.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301124-8

AgInt no
AREsp 1.018.232 /
SP

Números Origem: 01220285320128260000 0710120090050132 1220285320128260000 265/2009 2652009
5013/2009 50132009

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMMELL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE/BAURU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO RUIZ E OUTRO(S) - SP148516

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMMELL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE/BAURU
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO RUIZ E OUTRO(S) - SP148516

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.